



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Acórdão nº

Processo nº 2014.3.016018-9

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Apelação

Comarca: Belém

Apelante: **Paulo Guilherme Barros da Silva** (Def. Púb. Etelvino Quintino Miranda de Azevedo)

Apelado: **Ministério Público do Estado do Pará** (Promotora de Justiça: Myrna Gouveia dos Santos)

Procuradora de Justiça: Tereza Cristina de Lima

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ECA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ADOLESCENTES ENCONTRADAS EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL CONSUMINDO BEBIDA ALCOÓLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. QUESTIONAMENTO ACERCA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I – *In casu*, o apelante foi autuado por terem sido encontradas no interior de seu estabelecimento comercial, “Maloca Bar”, duas adolescentes, desacompanhadas de seus responsáveis, consumindo bebida alcóolica;

II – A suscitada preliminar de nulidade no auto de infração não merece acolhimento, visto que o há qualquer irregularidade no mencionado auto expedido, tendo o mesmo sido lavrado por pessoa competente, expondo as circunstâncias e os motivos da autuação, foi assinado por duas testemunhas e pelo próprio apelante, além de constar os dados das adolescentes encontradas no local. Preliminar rejeitada;

III - Uma vez não constatada a apresentação da defesa pelo apelante no prazo legal, impõem-se os efeitos da revelia, especialmente com a presunção de veracidade das questões fáticas propostas pelo Comissário da Infância e Juventude que lavrou o auto de infração;

IV - Autoria e materialidade comprovadas, porquanto corroboradas pelos elementos probatórios carreados aos autos;

V - Incabível ao apelante questionar, nesse momento processual, as provas nas quais o Juízo *a quo* fundamentou seu convencimento, pois quando foi dada ao recorrente à oportunidade de se manifestar nos autos, o mesmo permaneceu silente, não produzindo nenhuma prova ou sequer uma alegação capaz de se contrapor às apresentadas pelo representante do Conselho Tutelar;

VI - Restando demonstrado que o apelante praticou infração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

administrativa que lhe foi atribuída na representação manejada, correta a sentença monocrática que julgou subsistente a autuação e determinou ao recorrente o pagamento de uma multa de 06 (seis) salários mínimos, a ser revertida em favor do Fundo gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente;
VII – À unanimidade, recurso de apelação conhecido e improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Ezilda Pastana Mutran.

Belém, 27 de novembro de 2017.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Processo nº 2014.3.016018-9

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Apelação

Comarca: Belém

Apelante: **Paulo Guilherme Barros da Silva** (Def. Púb. Etelvino Quintino Miranda de Azevedo)

Apelado: **Ministério Público do Estado do Pará** (Promotora de Justiça: Myrna Gouveia dos Santos)

Procuradora de Justiça: Tereza Cristina de Lima

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **PAULO GUILHERME BARROS DA SILVA**, através da Defensoria Pública do Estado do Pará, nos autos da Representação oferecida pelo Ministério Público do Estado do Pará, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível Distrital de Icoaraci que, no Auto de Infração lavrado pelo Comissariado do Juizado da Infância e Juventude, julgou subsistente a autuação, condenando o ora apelante ao pagamento da multa de 06 (seis) salários mínimos, a ser revertida em favor do Fundo gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

Consta no mencionado auto de infração que, no dia 15 de julho de 2013, às 22h45m, na Rua Franklin de Menezes, no local denominado “Maloca Bar” nº 80, de propriedade do apelante, foi constatada, pelo Sr. Comissário da Infância e Juventude da Comarca da Capital, a presença de duas adolescentes, desacompanhadas de seus responsáveis, consumindo bebida alcóolica no interior do estabelecimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

O apelante não apresentou defesa, conforme demonstra a certidão exarada pela Secretaria da 3ª Vara Distrital Cível de Icoaraci, constante às fls. 07 dos autos.

O Ministério Público se manifestou às fls. 09, pugnando pela procedência da infração Administrativa, com a consequente condenação do Apelante.

Após seu regular processamento, o feito foi sentenciado, tendo o Magistrado *a quo* julgado subsistente a autuação existente em desfavor do apelante, aplicando-lhe a multa anteriormente mencionada.

Irresignada, a defesa do apelante interpôs o presente recurso (fls. 22/27), suscitando, preliminarmente, a nulidade do auto de infração. No mérito, aduziu, em síntese, que as adolescentes não foram encontradas no interior do estabelecimento de sua propriedade consumindo bebida alcóolica, mas sim nas imediações do local. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença proferida pelo Juízo Monocrático.

Através da decisão de fls. 43, a autoridade sentenciante recebeu o recurso nos seus dois efeitos.

Às fls. 45/49, o Ministério Público apresentou contrarrazões ao presente recurso, pugnando, em resumo, pelo improvimento do mesmo, com a manutenção da sentença guerreada.

Através da decisão de fls. 52, o Juízo Monocrático manteve sua decisão e determinou o encaminhamento dos presentes autos a esta Egrégia Corte de Justiça.

O processo foi distribuído, inicialmente, à relatoria da Exma. Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles.

Com a aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria e, através do despacho de fls. 58, determinei o encaminhamento dos autos ao Órgão Ministerial, objetivando exame e parecer.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

A ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Tereza Cristina de Lima, através do parecer de fls. 60/62(frente e verso), opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se *in totum* a decisão objurgada.

É o relatório.

VOTO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

PRELIMINAR

Em sede de preliminar, aduz o apelante a nulidade do auto de infração, sustentando que o mesmo não preenche as formalidades exigidas pelo art. 194, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Analisando detidamente o auto de Infração de fls. 03, verifica-se que diferentemente do que aduz o apelante, não há qualquer irregularidade no mesmo, visto que foi lavrado por pessoa competente, assinado por duas testemunhas e pelo próprio recorrente, constam os dados das adolescentes encontradas no local, além de expor as circunstâncias e os motivos da autuação. Portanto, o referido auto encontra-se revestindo de todas as formalidades exigidas no art. 194, do ECA, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

“Art. 194. O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

§ 1º No procedimento iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.”

Dessa forma, rejeito a preliminar arguida, visto que o auto de infração constante nos autos não possui qualquer vício.

MÉRITO

Em relação ao mérito, arguiu o apelante que as adolescentes não foram encontradas consumindo bebida alcóolica no interior do estabelecimento de sua propriedade, mas sim nas imediações do local.

Compulsando os autos, entretanto, verifica-se que a alegação não merecer guarida, pois o apelante não apresentou qualquer prova que corrobore sua tese, sequer uma testemunha. Além disso, apesar do apelante ter sido devidamente autuado e notificado para apresentar sua defesa, assim não procedeu, conforme se observa na supramencionada certidão de fls. 07.

Ademais, é importante esclarecer que, uma vez não constatada a apresentação da defesa pelo apelante no prazo legal, impõem-se os efeitos da revelia, especialmente com a presunção de veracidade das questões fáticas propostas pelo Comissário da Infância e Juventude que lavrou o auto de infração.

Sobre o tema, o jurista José Luiz Mônaco da Silva, em sua obra Estatuto da Criança e Adolescente, Ed. Juarez de Oliveira, 2000, p. 267, leciona o seguinte:

“Deixando de apresentar defesa dentro do decênio legal, o réu será punido com a pena de revelia, a teor do mencionado dispositivo legal. Além disso, é preciso não perder de vista que o art. 319 do Código de Processo Civil, aplicável ao procedimento sob o exame por força do art. 152 do ECA, diz que se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Portanto, a não apresentação da defesa importa em revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. “



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Logo, incabível ao apelante questionar, nesse momento processual, as provas nas quais o Juízo *a quo* fundamentou seu convencimento, pois quando foi dada ao recorrente à oportunidade de se manifestar nos autos, o mesmo permaneceu silente, não produzindo nenhuma prova ou sequer uma alegação capaz de se contrapor às apresentadas pelo Conselho Tutelar.

E para que não parem dúvidas acerca da correção da sentença proferida pelo Juízo de 1º grau, destaco, ainda, após a leitura do auto de infração de fls. 03, que o apelante foi autuado por terem sido encontradas no interior de seu estabelecimento comercial, “Maloca Bar”, duas adolescentes, desacompanhadas de seus responsáveis, consumindo bebida alcoólica, em clara inobservância ao que preceituam os arts. 81, inciso II, e 149, inciso I, alínea “c”, do ECA, os quais dispõe o seguinte:

“Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

(...)

II - bebidas alcoólicas

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I – a entrada e permanência de criança ou adolescente desacompanhada dos pais ou responsável em:

(...)

c) boate ou congêneres.”

Por conseguinte, subsiste, indubitavelmente, a infração administrativa, visto que o apelante não cumpriu seu dever de fiscalização quando à idade dos frequentadores de seu estabelecimento comercial, bem como a proibição da venda de bebidas alcoólicas à adolescentes.

Nesse diapasão, não tendo o apelante apresentado prova capaz de elidir a infração atestada pelo respectivo auto, aplicam-se a ele as penalidades cabíveis, consoante os normativos anteriormente citados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

3 – Conclusão

Ante o exposto, **conheço da apelação** e, no mérito, **nego-lhe provimento, para manter inalterada a sentença guerreada.**

É como voto.

Belém, 27 de novembro de 2017.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora